



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.910795/2012-45
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.055 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo abaixo o relatório produzido pela DRJ quando julgou a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp nº 24289.85377.250912.1-3.04-8832, com crédito proveniente de alegado pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF de código de receita 5856, recolhido em 25/11/2011. O valor do crédito pleiteado nesta Dcomp é de R\$ 32.340,74.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que “em 09/12/2011 a DCTF foi transmitida erroneamente com o valor do COFINS, no entanto já foi retificado em 13/02/2013, pois neste mês de outubro/2011, foi pago uma guia de R\$ 75.319,76 com

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.055 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.910795/2012-45

saldo indevido a maior de R\$ 32.340,74 como demonstra a DCTF retificada podendo assim ser utilizado através desta declaração de compensação, segue também a DACON de 10/2011 que evidencia o valor de COFINS fechando com o cruzamento de informação da DCTF.”

É o relatório do necessário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 09-54.423 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/11/2011

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma o seu inconformismo, alegando, em síntese, o seu direito a compensação do valor recolhido a maior, apresentando como meio de provas, DCTF retificada após o despacho decisório e DACON com a declaração correta do valor que alega ter recolhido a maior. Além das alegações apresentou como provas os seguintes documentos: PER/DCOMP, DARF, DACON, DCTF, Balancete, planilha com resumo da COFINS, livro razão, recibo de entrega de escrituração fiscal digital, nota fiscal.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

A controvérsia dos autos esta na comprovação de que o pagamento da COFINS foi realmente a maior do que o devido e declarado em DCTF original. Nesse contexto, é essencial a apresentação de documentos aptos a comprovar qual o valor de tributo devido, e a análise do direito creditório depende, necessariamente, do confronto entre o valor efetivamente recolhido e o tributo devido.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu PER/DCOMP, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, período de apuração 10/2011, para compensação com débitos próprios.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.055 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.910795/2012-45

Em verificação fiscal da declaração de compensação, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito de contribuição declarada em DCTF original. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em síntese, que houve erro na informação, em DCTF, do valor devido a título de COFINS, juntando, DACON outubro de 2011, Comprovante de pagamento da guia da COFINS (DARF), DCTF retificada.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, sustentando, em síntese, que não restou demonstrado, por documentos hábeis e idôneos, o recolhimento a maior.

Com a apresentação do Recurso Voluntário, a recorrente juntou todas as provas que entendeu necessárias e suficientes, tais como: PER/DCOMP, DARF, DACON, DCTF, Balancete, planilha com resumo da COFINS, livro razão, recibo de entrega de escrituração fiscal digital e nota fiscal que alega ser a razão do erro na declaração original, conforme trecho que abaixo transcrevo:

Na PERDCOMP foi utilizado um crédito de COFINS do período de apuração de 31/10/2011, com vencimento em 25/11/2011, no código da receita de 5856, e no valor total de R\$ 75.319,76, sendo pago à maior R\$ 32.340,74 (trinta e dois mil trezentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos). Isso ocorreu pelo fato de que houve a inclusão de uma nota fiscal 7882 natureza da operação "retorno de mercadoria importada por conta ordem valor de R\$ 424.506,18 - para troca em garantia" que não entram na base de cálculo do COFINS, por se tratar de uma remessa não de uma venda. Esse crédito serviu para compensar eletronicamente com o PIS e COFINS do período de apuração 08/2012.

Todo o problema ocorreu por que no prazo legal, ou seja, 09/12/2011 foi transmitida uma Declaração DCTF equivocadamente, com o saldo errado do débito de COFINS no valor de R\$ 123.006,82 sendo quitado através de duas guias. Diante do erro, em 13/02/2013 foi transmitida uma nova Declaração DCTF retificadora, gerando assim um valor a menor de COFINS a pagar no valor de R\$ 90.666,08, o que acabou gerando o crédito de R\$ 32.340,74 (trinta e dois mil trezentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), valor esse, utilizado para abater tributos posteriores.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas (§4º do art.16 do Decreto 70.235/72).

Assim, no caso dos autos, já em sua impugnação perante o colegiado *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.055 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.910795/2012-45

produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto n.º. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Observe-se que os registros do Razão da conta PIS a recolher fl. 140, demonstram de forma harmônica os valores lançados na DCTF Retificadora, ou seja, o valor a recolher lançado em 31/10/2011 não fora o valor equivocadamente lançado na DCTF Original de R\$ 123.006,82, mas sim o valor desconsiderando o valor da NF n.º 7882 de R\$ 32.340,74, o que resulta em R\$ 90.666,08 líquido da COFINS a Recuperar no valor de R\$ 2.034,04.

Ao que parece, o equívoco se concentrou nas declarações entregues, pois contabilmente os registros foram realizados respeitando o regime de competência. Nestes termos não precisamos lançar mão do razão da conta COFINS a Compensar, pois volto a dizer que o valor reconhecido na conta COFINS a Recolher foi realizado respeitando o regime de competência, ou seja, 31/10/2011.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.055 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.910795/2012-45

- a) Que sejam apreciados os documentos de e-fls 71/147 para:
- b) Verificação nos lançamentos do Razão Analítico o provisionamento da COFINS no período de apuração 10/2011;
- c) Que seja contrastado o valor recolhido em relação ao crédito pleiteado (NF n.º. 7882) para verificação do valor devido a título de COFINS no PA 10/2011;
- d) Que seja apurada a consistência dos registros contábeis juntados aos autos face à documentação que lhes dêem lastro, sem prejuízo de intimação do contribuinte para que traga elementos probatórios para a verificação.
- e) Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório;
- f) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;
- g) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa